





# Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 038/2013

**PROJETO DE LEI CM/16/2012**, de autoria do vereador Wanderson José Rodrigues que: *“Obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências”*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa da lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a ***iniciativa das Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos***. No mesmo sentido a Carta da República expressa em seu art. 61:

***“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”***.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 16. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local”***.

Nos uso regular do poder de polícia, o Município pode determinar algumas regras para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que disponibilizem acesso à internet. Neste prisma é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> a respeito da polícia de costumes, *verbis*:

***“No uso regular do poder de polícia, inerente a toda entidade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva.  
(...) Em defesa dos preceitos de educação e de moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura para certas ocasiões e locais para o desempenho de determinadas profissões ou atividades”***.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 498/499).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### Parecer para o Projeto de Lei CM/16/2013

*"Obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências."*

**Autor:** Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

**Relator:** Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

#### I – RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei CM/16/2013, de autoria do Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES, objetivando *obrigar os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências.*

O presente projeto é composto de 5º artigos.

Na justificativa, o autor menciona que a presente propositura visa criar um ambiente confiável nos estabelecimentos comerciais que alugam computadores para acesso à internet, e que o referido cadastro possibilitará o rastreamento e identificação dos usuários praticantes de atos danosos virtuais.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, sendo acompanhado de justificativa, e não foram apresentadas emendas até a presente data, e o parecer jurídico do Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentado dispõe pelo apreço do presente projeto, uma vez que guarda harmonia com CF/88, Lei Orgânica, bem como o exercício do Poder de Polícia do Município.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à competência legislativa, verifica-se que a matéria enquadra-se na competência municipal, pois a CF/88 em seu art. 30, incisos I e II confere aos Municípios a prerrogativa de *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.* Assim também está disposto no art. 16. Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, tem-se que o art. 39 da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo Municipal legitimidade para a propositura de Leis Complementares e Ordinárias. No mesmo sentido temos o art. 61, CF.

Portanto, resta comprovada a legitimidade e competência do vereador para propor tal projeto.

O conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados, não estando, portanto imbuído de qualquer vício de ilegalidade.

Em particular a presente proposição vem somar para eficácia e aplicabilidade da recente Lei n.º 12.737/2012, que tratou dos delitos informáticos, acrescentando os arts. 154-A e 154-B, ao Código Penal Brasileiro.

*Mauro Gouveia Alves*

*MS*

*João*



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PARECER JURÍDICO 033/2013

**PROJETO DE LEI CM/16/2013**, subscrito pelo vereador Wanderson José Rodrigues, “*que tem a finalidade de tornar obrigatória a criação de áreas de parada para embarque e desembarque de alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências*”.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme se observa no art. 1º do presente projeto de Lei: *Fica obrigatória, no Município de Ituiutaba, a criação de Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares.*

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre **serviços públicos** denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES:

*"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição*



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

*atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672).*

Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em **ordens**, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (trecho do RE 508827 SP, Min. CÁRMEN LÚCIA).

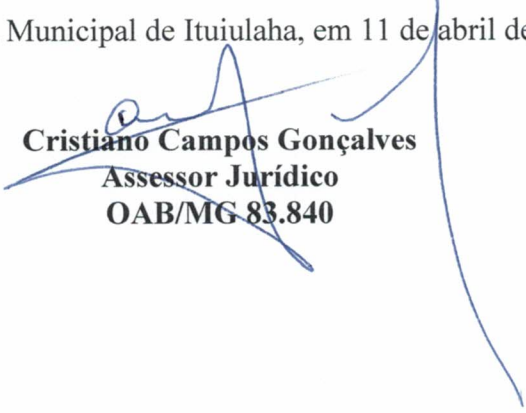
No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

*"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93): ADIn.- Lei nº 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador - Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso".*

Sendo assim, pelo vício de iniciativa do projeto, por se tratar de matéria relativa a serviços públicos municipais, OPINO pela sua rejeição.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 11 de abril de 2013.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Projeto de Lei 16 /2013**

**Súmula:**

Obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

  
**WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**  
**Texto do Projeto de Lei**

**Projeto de Lei 16 /2013**

Obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ituiutaba, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos que exploram a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - imagem, estática ou dinâmica, gravada no ato da utilização do computador;
- II - nome completo e número de documento oficial com foto;
- III - data de nascimento;
- III - endereço;
- IV - telefone;
- V - identificação do computador utilizado, o nome do usuário a período de utilização, com data, horário, início e término.

§ 1º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador.

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso, o computador utilizado, o Protocolo de Internet - IP - configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º. O estabelecimento não permitirá o uso de computador:  
I - a pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou o fizer de forma incompleta;  
II - a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo;

§ 4º. As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º. Cabe ao estabelecimento a guarda e o sigilo das informações, sendo que o fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º. Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

À Ordem do dia desta sessão  
06/05/2013  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 3º. Os estabelecimentos já instalados no Município terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei para se adaptar aos seus ditames.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 2º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

**A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

S.S., em 09/04/2013

**PRESIDENTE**

**WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
Vereador

**A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

S.S., em 09/04/2013

**PRESIDENTE**

**Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.**

06/10/2013

**PRESIDENTE**

**Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.**

07/10/2013

**PRESIDENTE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de estabelecimentos comerciais que alugam computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Tem por objetivo inibir ações altamente danosas praticadas por meio da rede mundial de computadores, que muitas vezes ficam no anonimato.

Em diversos casos os atos danosos virtuais são praticados contra mulheres, crianças e o sistema econômico, fato que reclama a intervenção do Poder Público.

Pretende-se com esta proposição criar um ambiente confiável nestes estabelecimentos, pois todos os usuários serão identificados e cadastrados, inclusive com imagem atualizada.

Os estabelecimentos comerciais que exploram a referida atividade, em sua grande maioria, não exigem identificação de seus clientes. Essa prática acaba por permitir que usuários de má-fé acorram a esses locais para, a partir do acesso à internet, praticar os mais variados atos prejudiciais, sem que possam ser identificados.

Por estas razões é que entendo que a presente proposição inibirá a ação de praticantes de atos danosos virtuais, pois, em caso de apresentação de documento falso, a imagem, seja em foto ou filmagem, possibilitará o restreamento e a identificação do autor do ato.

Em face do exposto, solicito a apreciação e apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

  
**WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
Vereador